

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.232/2015)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.231, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Veneziano Vital do Rêgo, altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares. É o que descreve a ementa. Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 3.231/2015 dispõe que “esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que ‘Institui a Política Nacional do Livro’, para estabelecer medidas de incentivo à construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares no País”, em texto similar.

O art. 2º acrescenta quatro novos artigos (16-A, 16-B, 16-C e 16-D) à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. O art. 16-A, tanto em seu *caput* quanto no parágrafo único, obriga cada ente federativo a manter e atualizar acervos de suas bibliotecas públicas. O art. 16-B inclui, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), item novo no rol de setores

da cultura que podem ser objeto de isenção fiscal de 100% do valor doado ou incentivado: a “construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares”. O art. 16-C reduz a zero as alíquotas do PIS e do Cofins para “a venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas” dos entes federativos. O art. 16-D substitui a alínea VIII do *caput* do art. 1º da Lei que rege o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) — Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Atualmente, podem ser objeto do RDC “obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística” (atual art. 1º, VIII), as quais seriam substituídas por “obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas”. Não há “art. 3º” na proposição. O art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apensado à proposição, o Projeto de Lei nº 3.232, de 2015, também de autoria do Senhor Deputado Veneziano Vital do Rêgo, replica dois dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 3.231, de 2015. São eles os arts. 16-B e 16-C, cujos conteúdos correspondem, respectivamente, à modificação na Lei Rouanet e à isenção de PIS e Cofins incidentes sobre a venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental da Comissão de Cultura, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 3.231, de 2015. A Emenda nº 1, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Diego Garcia, em 28 de outubro de 2015, propõe a supressão do art. 16-C a ser incluído na Lei nº 10.753/2015, sob a justificativa de que zerar o PIS e o Cofins não promoverá os efeitos desejados pelo autor da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.231, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Veneziano Vital do Rêgo, altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares. O Projeto de Lei nº 3.232, de 2015, do mesmo Parlamentar, repete dois dispositivos já constantes no outro. Há, também, emenda apresentada à Comissão de Cultura pelo Senhor Deputado Diego Garcia para suprimir um dos dispositivos da proposição.

Para uma análise adequada da matéria em pauta, é necessário recorrer às leis vigentes que regem a temática, quais sejam, a mencionada Lei nº 10.753/2003 e a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, além dos demais diplomas legais que seriam mudados ou impactados pela proposição, bem como a emenda supressiva.

Primeiramente, tratemos da Lei nº 10.753/2003, que rege a Política Nacional do Livro. O parágrafo único do art. 7º dessa Lei assim se apresenta: “cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema **Braille**”. O art. 13 incumbe ao Executivo “criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional: [...] II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante: [...] c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares [...]. Por sua vez, o art. 16 determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros”.

Complementarmente, há lei específica que versa sobre bibliotecas escolares. A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. Nessa

norma, o art. 1º estabelece que “as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei”. Note-se que a referência, nesta lei é a “instituições de ensino”, não importando se são de educação básica ou de nível superior.

O art. 2º da Lei nº 12.244/2010 prevê que deve haver número mínimo de obras por aluno matriculado nas instituições escolares. O art. 3º dá prazo para que os sistemas de ensino (municipais, estaduais, distrital e federal) tenham todas as suas instituições de ensino munidas de bibliotecas escolares: “Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário [...]” (art. 3º). A universalização, portanto, deverá ser concluída, de acordo com a lei, até meados de 2020.

O Projeto de Lei nº 3.231/2015 inclui quatro novos artigos na Lei nº 10.753/2003. O art. 16-A tem *caput* e parágrafo redundantes e, por sua vez, repetem formulação idêntica, no mérito, à do art. 16 da Lei nº 10.753/2003. Por essa razão, busca-se aperfeiçoar a redação da lei em vigor, tendo como referência o texto da proposição em análise.

O art. 16-B da proposição, por sua vez, altera a Lei 1º 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). A modificação proposta inclui nova alínea no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet (“construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares”). O art. 18, § 3º lista os setores da cultura que podem usufruir de incentivo fiscal para 100% do valor doado ou patrocinado. Por serem considerados de menor interesse comercial, têm maiores benefícios que os demais setores, tornando-os, assim, mais atrativos para incentivadores. É pertinente, no mérito, a proposta de incluir menção à construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas nesse rol.

No entanto, se forem mencionadas “bibliotecas públicas e escolares”, depreende-se que podem referir-se a escolas públicas ou privadas, quando faria mais sentido fazer referência apenas a escolas públicas, de modo que bastaria mencionar “bibliotecas públicas”, as quais incluem, evidentemente, as bibliotecas de instituições de ensino públicas — sejam elas

de educação básica ou de nível superior. Para uma melhor redação desse dispositivo, é mais adequado incluir as bibliotecas públicas e seus acervos na já vigente alínea “e”, que remete a museus, arquivos públicos e cinematecas. É o que se apresenta no Substitutivo anexo.

Quanto aos arts. 16-C e 16-D, são inquestionáveis no mérito cultural. No entanto, tratam de outras competências que não são de atribuição desta Comissão de Cultura. A Emenda nº 1/2015 apresentada ao Projeto de Lei nº 3.132/2015 propõe suprimir o art. 16-C da proposição, que insere isenção fiscal de PIS e de Cofins “incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. Como as razões para a supressão apontadas na Emenda não se relacionam ao mérito cultural da matéria — mas sim a questões orçamentário-financeiras e econômicas —, não cabe a este colegiado apreciar esta matéria nesses outros aspectos, razão pela qual rejeita-se a referida Emenda.

Os arts. 16-C e 16-D da proposição foram mantidos em seu teor no Substitutivo, apenas com adaptações de redação e de técnica legislativa. Ambos poderão ser apreciados nas Comissões especializadas nas respectivas temáticas, pois tratam de benefício fiscal de PIS/Cofins para construção de bibliotecas públicas e de inclusão de obras de engenharia destinadas à construção de bibliotecas públicas na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Regime Diferenciado de Contratação (RDC). Tendo em conta as considerações anteriores deste Voto, apresenta-se Substitutivo com os aperfeiçoamentos e as adequações pertinentes.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.231, de 2015, e nº 3.232, de 2015, ambos de autoria do Senhor Deputado Veneziano Vital do Rêgo, na forma do Substitutivo anexo, com REJEIÇÃO, pelas razões anteriormente aduzidas, da Emenda nº 1, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Diego Garcia.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO PANSERA

Relator

2017-17409

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2015

(Apensado: Projeto de Lei nº 3.232, de 2015)

Altera as Leis nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para promover medidas de estímulo à construção, manutenção e aquisição de acervo de bibliotecas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 3º

.....

e) construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como doações de acervos para essas instituições, e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida de art. 8º-C, nos seguintes termos:

“Art. 8º-C. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O ente federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo deve informar previamente o vendedor que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no § 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.” (AC)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 1º.....

XI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

” (AC)

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CELSO PANSERA
Relator